



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901501/2014-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.243 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea Assim, ante a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, há a possibilidade de retomar a análise do direito creditório. Súmula CARF nºs 164 e 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 12-112.296, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o despacho decisório recorrido.

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou em 08/11/2013 o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704, visando ao reconhecimento do crédito no valor de R\$ 9.555,76 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de CSRF (cód. Receita 5952) através do DARF recolhido em 28/06/2013 no valor de R\$ 92.611,08 apurado na 1ª quinzena de junho de 2013.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 40:

A análise do direito creditório está limitada ao “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 9.555,74. Valor do crédito original reconhecido R\$ 4.073,40. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão n.º 12-112.296 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, de 26/11/2019, e-fls. 99/103:

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto anexos, julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo o Despacho Decisório recorrido.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.12.2019, e-fls. 110-119, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

“COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO em face do Acórdão n.º 12-112.296, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), consoante as razões expostas a seguir:

Em 08.11.13, a Recorrente transmitiu o PER n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704, visando ao reconhecimento do crédito no valor histórico de R\$ 9.555,76, decorrente de pagamento a maior da CSRF (cód. 5952) apurada na 1ª quinzena de junho de 2013. O referido crédito está vinculado ao DARF recolhido em 28.06.2013, no total de R\$ 92.611,08.

Visando à utilização do crédito em referência, em 20.12.13, a Recorrente transmitiu a DCOMP n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370, na qual foi declarada a compensação de débito de COFINS (cód. 5856) apurado em novembro de 2013, no valor total de R\$ 9.998,85.

Ao processar eletronicamente a DCOMP n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370 sem que fosse efetuada qualquer diligência fiscal ou intimada a Recorrente para apresentação de esclarecimentos, a Fiscalização expediu o Despacho Decisório Eletrônico n.º 089573210, por meio do qual homologou apenas parcialmente a compensação declarada. Isso sob o ÚNICO fundamento de que o crédito no valor de R\$ 9.555,76, decorrente do pagamento a maior da CSRF apurada na 1ª quinzena de junho de 2013, referente ao DARF de R\$ 92.611,08, já teria sido utilizado no PER n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704, remanescendo para a compensação, apenas, o valor de R\$ 4.073,40.

Em face do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que a não homologação integral da compensação decorreu de mero equívoco no cruzamento das informações pelo Sistema da Receita Federal. A Receita apesar de ter reconhecido que o crédito existente em favor da Recorrente é de R\$ 13.629,16 e que a parcela no valor de R\$ 9.555,76, pleiteada no PER n.º .17836.081113.1.2.04-0704, é exatamente a mesma utilizada na DCOMP n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370, não procedeu à vinculação entre o débito declarado e o crédito pleiteado, como autoriza o §5º do art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, sob o fundamento de que o crédito decorrente de pagamento a maior de CSRF (cód. 5952) apurada na 1ª quinzena de junho de 2013, no valor histórico de R\$ 9.555, já teria sido restituído à Recorrente por meio do PER n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704, “de forma que não havia saldo suficiente para que pudesse ser compensado o débito informado na DCOMP n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370”.

Ocorre que, o PER n.º 30708.17836.081113.1.2.04-04, transmitido pela Recorrente, ainda não foi analisado pelo sistema da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, o crédito decorrente do pagamento a maior da CSRF (cód. 5952) apurada na 1ª quinzena de junho de 2013 não foi utilizado pela Recorrente.

Por esse motivo, o Acórdão n.º 12-112.296 deve ser reformado, para que seja homologada a compensação declarada na DCOMP n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370 com a consequente extinção do débito de COFINS (cód. 5856) apurado em novembro de 2013, no valor total de R\$ 6.706,86, nos termos do art. 156, II, do CTN.

(...)

Dessa forma como a Recorrente transmitiu a DCOMP n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370 para utilização do crédito pleiteado no PER n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704 o qual, frise-se, AINDA ESTÁ SOB ANÁLISE DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL, é dever da Fiscalização, analisar a Declaração de Compensação frente ao Pedido de Restituição, nos termos do que dispõe o art. 41 da IN n.º 1.300/2012, homologando-se, por conseguinte, a integralidade da compensação declarada.

Outrossim, ainda que se entenda que a Recorrente tenha se equivocado ao deixar de informar na DCOMP n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370 que a compensação nela declarada estaria vinculada ao PER n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704, o mero erro de preenchimento da Declaração de Compensação não pode ser fundamento para a sua não homologação.

O Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) prioriza o princípio da verdade material no processo administrativo em detrimento da verdade formal, de forma que sejam superados erros procedimentais cometidos pelos contribuintes, que não impliquem prejuízo às partes.

(...)

Dessa forma, considerando que na DCOMP n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370 a Recorrente visou, exatamente, à utilização do crédito pleiteado no PER n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704 para a compensação de débito próprio, este deve ser integralmente homologada para que seja extinto o débito de COFINS apurado em novembro de 2013, no valor total histórico de R\$ 9.998,85, nos exatos termos do art. 41 da Instrução Normativa n.º 1.300/2012.

Por fim, a Recorrente reitera que a parcela do crédito decorrente do pagamento a maior de CSRF, no valor de R\$ 4.073,00, utilizada para amortizar parte do débito de COFINS declarado na DCOMP objeto do presente processo administrativo, já foi pleiteada por meio do PER n.º 00765.89171.300614.1.2.04-0636 e utilizada na compensação de outros débitos, conforme declarado na DCOMP n.º 04019.54189.220814.1.3.04-3591.

Verifica-se, assim, que a conduta da Fiscalização, de não homologar integralmente a compensação declarada na DCOMP n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370, sob o fundamento único de que o crédito informado (R\$ 9.555,76) já teria sido pleiteado em espécie por meio do PER n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704 e, ainda, utilizar o saldo credor remanescente (R\$ 4.073,40) para amortizar parte do débito declarado, causa um duplo prejuízo à Recorrente.

Isto porque, apesar de ter sido reconhecido o direito da Recorrente à integralidade do saldo credor decorrente do pagamento a maior da CSRF, apurado na 1ª quinzena de junho de 2013, no valor total de R\$ 13.629,16, foi indeferida a compensação declarada na DCOMP n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370 (objeto destes autos), em patente ofensa ao disposto no §5º do art. 41 da Instrução Normativa da RFB n.º 1.300/2012, gerando a obrigação da Recorrente de pagar a parcela do débito de COFINS declarada, acrescida de multa e juros.

Além disso, foi realizada a vinculação de ofício do saldo remanescente do crédito (R\$ 4.073,40), o qual já foi utilizado pela Recorrente para quitação de outros débitos próprios (DCOMP n.º 04019.54189.220814.1.3.04-3591), para amortizar parte do débito de COFINS declarado, o que causará a não homologação da compensação declarada na outra DCOMP n.º 04019.54189.220814.1.3.04-3591, gerando a cobrança do débito também com o acréscimo de multa e juros.

Ou seja, a Recorrente será duplamente onerada, sendo obrigada a recolher multa e juros sobre débitos que já deveriam ter sido extintos por compensação, e que não o

foram por inexistência de crédito, mas unicamente em razão do equivocado entendimento da Fiscalização que deixou de reconhecer a vinculação entre a Declaração de Compensação n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370 e o Pedido de Restituição n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704.

Assim, por todo o exposto, demonstrado que na Declaração de Compensação n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370 a Recorrente visou, exatamente, à utilização do crédito pleiteado no PER n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704 (QUE AINDA ESTÁ SOB ANÁLISE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL) impõe-se a integral homologação da compensação declarada na DCOMP em referência, com a extinção do débito de COFINS apurado em novembro de 2013 e, conseqüentemente a liberação do saldo credor remanescente, o qual foi utilizado para quitação do débito declarado na DCOMP n.º 04019.54189.220814.1.3.04-3591.

PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão n.º 12-112.296 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), para que seja integralmente homologada a compensação declarada na DCOMP n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370, extinguindo-se integralmente o débito de COFINS apurado em novembro de 2013, no valor total de R\$ 9.998,85, nos termos do art. 156, II, do CTN”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de Per/Dcomp n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704 em que foi informado crédito a título de pagamento a maior oriundo de um DARF de CSRF, no importe de R\$ 92.611,08, código de receita 5952, recolhido em 28/06/2013.

Por meio do Despacho Decisório, às e-fls. 07, a referida compensação foi homologada parcialmente sob a alegação que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, não haveria crédito disponível para a compensação integral do débito de COFINS declarado, haja vista que a parcela do crédito no valor de R\$ 9.555,76, já teria sido integralmente utilizada para atender à restituição pleiteada no PER n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704.

Em 08.11.13, a Recorrente transmitiu o PER n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704, visando ao reconhecimento do crédito no valor histórico de R\$9.555,76, decorrente de

pagamento a maior da CSRF (cód. 5952) apurada na 1ª quinzena de junho de 2013. O referido crédito está vinculado ao DARF recolhido em 28.06.2013, no valor total de R\$92.611,08.

Ao tomar ciência da homologação parcial da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que a não homologação integral da compensação decorreu de mero equívoco da Receita Federal no cruzamento das informações, uma vez que a Fiscalização não procedeu a vinculação entre o débito declarado e o crédito pleiteado, como autoriza o §5º do art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012.

Argumentou, ainda que se entenda que a Contribuinte tenha se equivocado ao deixar de informar na DCOMP n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370 que a compensação nela declarada estaria vinculada ao PER n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704, o mero erro de preenchimento da Declaração de Compensação não pode ser fundamento para a sua não homologação.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório e manteve o não reconhecimento do crédito tributário.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade de que “na DCOMP n.º 10175.49362.201213.1.3.04-5370, a Contribuinte visou, exatamente à utilização do crédito pleiteado no PER n.º 30708.17836.081113.1.2.04-0704 para a compensação de débito próprio, devendo ser a mesma integralmente homologada para que seja extinto o débito de COFINS apurado em novembro de 2013, no valor total de R\$ 9.998,85”.

Destarte, entendo assistir à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que não houve uma apreciação mais aprofundada ou detalhada pela DRJ das razões de defesa apresentadas com a manifestação de inconformidade e que foram reiteradas no recurso voluntário.

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao informar os valores do saldo negativo e das retenções na fonte na declaração de compensação. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF n.º 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF n.º 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

-
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmulas CARF n.ºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado